

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.445, DE 2009

Altera o § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.445, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Ratinho Junior, pretende alterar a redação do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para considerar companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o *caput* do art. 1.723 do Código Civil, ao invés da atual referência ao § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O Autor da proposição alega a existência de “enorme lacuna legislativa”, de modo que “a introdução do conceito determinado pelo Código Civil vai, sem dúvida, unificar o entendimento do que é companheiro, companheira e união estável, especificar os casos em que o segurado e o verdadeiro beneficiário têm direito em conformidade com a legislação, além de evitar fraudes”.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise propõe a alteração do dispositivo legal que define a companheira ou o companheiro como a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada da Previdência Social. Porém, busca fazer remissão ao *caput* do art. 1.723 do Código Civil, no lugar da atual referência ao § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Em que pese a intenção declarada pelo ilustre Autor, de unificar o entendimento sobre a união estável, constatamos que sua proposição é inócua para essa finalidade, pois o conceito de união estável adotado na Constituição da República, no Código Civil e na legislação previdenciária é exatamente o mesmo.

Sobre as controvérsias em torno da união estável, especialmente no tocante à união homoafetiva, observamos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a união estável de casais do mesmo sexo, em 5 de maio de 2011, por votação unânime, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.

A decisão pela procedência das ações teve eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, ou seja, pode ser imposta a todos, inclusive às pessoas jurídicas de direito público, no sentido de dar interpretação conforme à Constituição Federal, para excluir qualquer significado do art. 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

No âmbito da Previdência Social, cabe ressaltar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS já considera, atualmente, o(a) companheiro(a) homossexual como dependente do(a) segurado(a), conforme art. 25 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010,

editada por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, cujo conteúdo transitou em julgado no dia 12 de agosto de 2011.

Finalmente, há diversas proposições sobre regras da união estável em tramitação nesta Casa, tais como os Projetos de Lei nº 6.297, de 2005; nº 580, de 2007, e apensos; nº 674, de 2007, e apensos; e nº 699, de 2011.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.445, de 2009.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator